



PROCESSO Nº 1034092023-8 - e-processo nº 2023.000179329-3

ACÓRDÃO Nº 062/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MARIA DO CARMO PEREIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas com base no art. 158, I do RICMS/PB, combinado com os §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, pressupõe a falta de contabilização de notas fiscais. In casu, o sujeito passivo demonstrou o regular registro das notas fiscais que lastrearam a acusação no arquivo magnético GIM, de sorte que a denúncia é totalmente improcedente.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superiores à receita do estabelecimento presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. Contudo, no caso em apreço, ao realizar o procedimento, não foram levadas ao confronto as saídas e as compras de mercadorias declaradas pelo contribuinte, o que maculou o crédito tributário com iliquidez e incerteza, impondo a declaração de improcedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001445/2023-49, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da empresa MARIA DO CARMO PEREIRA, inscrição



estadual nº **16.124.575-7**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1034092023-8 - e-processo nº 2023.000179329-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA DO CARMO PEREIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas com base no art. 158, I do RICMS/PB, combinado com os §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, pressupõe a falta de contabilização de notas fiscais. In casu, o sujeito passivo demonstrou o regular registro das notas fiscais que lastrearam a acusação no arquivo magnético GIM, de sorte que a denúncia é totalmente improcedente.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superiores à receita do estabelecimento presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. Contudo, no caso em apreço, ao realizar o procedimento, não foram levadas ao confronto as saídas e as compras de mercadorias declaradas pelo contribuinte, o que maculou o crédito tributário com iliquidez e incerteza, impondo a declaração de improcedência da acusação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001445/2023-49, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da empresa MARIA DO CARMO PEREIRA, inscrição estadual nº **16.124.575-7**, em decorrência das seguintes infrações:

0727 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> O contribuinte



suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário de **R\$ 119.766,00 (cento e dezenove mil setecentos e sessenta e seis reais)**, sendo R\$ 59.883,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e três reais) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 643, § 4º, I e 6º, ambos do RICMS/PB, com fulcro nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 59.883,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e três reais) de multa, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/24.

Cientificado do auto de infração por via postal, com aviso de recebimento, em 1/11/2023 (fl. 24), o contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ingressa com reclamação, (fls. 25 a 37), protocolada em 1/12/2023, por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) À época dos fatos geradores, a empresa era optante do regime Simples Nacional, não apresentando escrita contábil regular porque não tinha a mencionada obrigação;
- b) A planilha anexada pelo fiscal em referência às notas fiscais de entrada reporta-se à Escrita Fiscal Digital, que como o nome já diz, nada tem a ver com a Escrita Contábil Digital. Portanto, a descrição legal da infração, a norma infringida, a planilha anexada pela fiscalização e a verdade dos fatos não guardam lógica fiscal;
- c) As notas fiscais da acusação 0727 foram devidamente declaradas através da GIM, que por limitação do sistema, limitava o registro de 6 (seis) dígitos, sendo que as NF-e acusadas apresentavam números 7 (sete) dígitos. A exemplo da NFe 2438692 que foi lançada na GIM sob o número 438692;
- d) No que se refere à segunda acusação, conforme Dossiê do Contribuinte (sistema ATF da Sefaz-PB), o agente autuante considerou apenas as despesas com impostos, ignorando aquilo que mais importava, que eram as compras e vendas efetivamente feitas nos exercícios acusados. Por fim, a reclamante requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração e que todas as correspondências sejam também remetidas a seus causídicos.

A Impugnante anexa documentos às fls. 38/41, especialmente os arquivos NOTAS DECLARADAS-2018 e PGDAS-D.



Declarados conclusos nas fls. 42, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença às fls. 45/47, cuja ementa segue transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL E OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

- Confirmou-se no sistema ATF da Sefaz-PB que as notas fiscais acusadas foram lançadas na GIM do contribuinte, o que torna improcedente a acusação relativa à falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.

- O levantamento financeiro, apresentado pela fiscalização para respaldar a segunda acusação, é precário em virtude de sua incompletude, tornando-o inconclusivo, o que remete à improcedência da segunda acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 13/8/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de Recurso de Ofício relativo às acusações de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL em períodos do exercício de 2018 e OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Ao se deparar com as duas acusações, analisando o mérito, o julgador da primeira instância improcedeu os lançamentos, com base nas razões em seguida expostas.

No que se refere a acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL em períodos do exercício de 2018, o julgador decidiu pela improcedência ao constatar que as notas fiscais que foram imputadas como omitidas na escrita contábil, na verdade se encontram registradas na GIM. Senão, veja-se:



“De fato, a Reclamante registrou em sua GIM todas as notas fiscais acusadas, a partir do segundo dígito, porque o sistema limitava o registro de 6 (seis) dígitos, sendo que as NF-e acusadas apresentavam 7 (sete) dígitos – conforme exemplo acima por ela apresentado. E ao registrar e enviar tempestivamente a GIM a esta Secretaria, fizeram-se chegar ao conhecimento da Administração Tributária estadual esses documentos fiscais, o que afasta a presunção preconizada no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, cuja essência é a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, que serviram de esteio para a aquisição daquelas mercadorias constantes nas notas fiscais de aquisição, não informadas em suas declarações. Nesta senda, afasta-se essa primeira acusação em virtude de sua improcedência.”

Com efeito, *a priori*, a infração foi descrita com vício de natureza formal, visto que não há comprovação nos autos de que o contribuinte tenha apresentado Escrituração Contábil para ser fiscalizada. Ademais, a escrituração contábil, em regra, é facultativa para contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Mesmo assim, em atenção ao princípio da primazia do mérito, o julgador da instância *a quo*, corretamente, verificou que a acusação é improcedente dado que o sujeito passivo ter registrado as notas fiscais na GIM do exercício de 2018, declaração que consta no banco de dados da SEFAZ da Paraíba.

Ao consultar a obrigatoriedade da EFD vê-se que a empresa estava obrigada somente a partir de 01/01/2019, conforme extrado do Sistema ATF em seguida exposto:

Data:	24/01/2025 10:44:46		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	03.169.543/0001-25		
Inscrição Estadual:	16.124.575-7		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2019 01:00:00 a 19/01/2023 01:00:00	B	01/01/2019 01:00:00	19/01/2023 01:00:00

Outrossim, confirma-se que a acusada cumpriu a legislação relativa a GIM no sentido de que somente poderia escriturar os seis últimos dígitos da numeração da NF-e. Por exemplo a NF-e nº 2438692, emitida em 3/1/2018, foi registrada na GIM com o número 438692. Esse fato se repete para os demais documentos autuados, de forma que é totalmente improcedente essa infração.



- Razão Social:	MARIA DO CARMO PEREIRA
- CPF/CNPJ:	03.169.543/0001-25
- Inscrição Estadual:	16.124.575-7
- Período:	01/2018 a 01/2018

- Período: 01/2018

	Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF CFOP	Número
				CPF/CNPJ	Inscrição Estadual				
<input type="radio"/>	GIM	Regular	55	01.838.723/0162-01	037458728	03/01/2018	---	PE 2.102	438692
<input type="radio"/>	GIM	Regular	55	01.838.723/0162-01	037458728	04/01/2018	---	PE 2.102	440282
<input type="radio"/>	GIM	Regular	55	83.310.441/0034-85	031124119	04/01/2018	---	PE 2.102	586829
<input type="radio"/>	GIM	Regular	55	12.727.145/0006-82	16.146.828-4	04/01/2018	---	PB 1.102	656980
<input type="radio"/>	GIM	Regular	55	08.522.948/0001-19	16.024.775-6	05/01/2018	---	PB 1.102	6453
<input type="radio"/>	GIM	Regular	55	13.571.464/0001-08	16.183.442-6	05/01/2018	---	PB 1.102	343067

A segunda acusação do auto de infração de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO, referente aos exercícios de 2019 a 2022, igualmente, foi julgada improcedente pelo julgador monocrático, pelas razões a seguir expostas:

“Quanto à segunda acusação, OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO, referente aos exercícios de 2019 a 2022, conforme Dossiê do Contribuinte constante do sistema ATF da Sefaz-PB, assim como nos PGDAS do contribuinte, confirmou-se que houve aquisição e vendas de mercadorias nos períodos acusados, sendo que os levantamentos financeiros apresentados pelo autor do feito fiscal apresentam esses campos “zerados”. Face a esse quadro, os levantamentos financeiros que respaldaram a acusação em comento são incompletos – precariedade essa que macula o referido lançamento, tornando-o inconclusivo e acarretando a improcedência da acusação. Quanto às demais alegações da defesa, sua apreciação restou prejudicada, em decorrência da improcedência ora declarada.

Para exemplificar os fundamentos da conclusão tomada pelo i. Julgador cabe mostrar o Levantamento Financeiro do exercício de 2019 posto nos autos. Nesse documento, constam como total de Receitas zero, compras de mercadorias zero e total de desembolsos de R\$ 57.580,2. Veja-se:



RECEITAS		VALOR	DESPESAS		VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas).....	-	-	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras).....	-	-
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	-	-	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	-	-
SUB-TOTAL.....	-	-	SUB-TOTAL.....	-	-
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	-	-	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	-	-
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	-	Fretes e Seguros.....	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-	-
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	-	Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS).....	287,76	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	57.292,44	-
Outras Receitas Comprovadas.....	-	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	-	-
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vi.Transp, etc).....	-	-
Saldo Inicial de Caixa.....	-	-	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários.....	-	-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	-	-	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-	-
	-	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	-	-
	-	-	Saldo Final de Caixa.....	-	-
	-	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	-	-
	-	-	Outras Despesas Não Registradas no Livro de Entradas.....	-	-
	-	-	Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos.....	-	-
TOTAL DAS RECEITAS.....	-	-	TOTAL DAS DESPESAS.....	57.580,20	-
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	-	(-)Total das Receitas (se menor).....	-	-
(=) Disponibilidade.....	-	-	(=)Omissão de Vendas.....	57.580,20	-

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	57.580,20	
ICMS DEVIDO - ALIQUOTA	18,00%	10.364,44
MULTA-PORCENTAGEM	100%	10.364,44

Campina Grande/PB, em 27 de março de 2023

FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO
147.722 - 6

Por sua vez, ao analisar as vendas e as compras de mercadorias declaradas pelo contribuinte, percebe-se que tais informações não foram levadas ao levantamento financeiro, de forma que o crédito tributário está fulminado de iliquidez e incerteza, por falta de elemento essencial para chegar-se ao resultado no levantamento financeiro que é o confronto entre todas as saídas com todos os desembolsos do exercício em estudo.

Em seguida, apresento exemplificativamente o relatório de operações do exercício por CFOP do exercício de 2019, no qual é possível destacar que o contribuinte declarou operações de compras e de vendas e essas informações não foram levadas ao levantamento financeiro, mostrando-se a fragilidade da acusação. Essa situação se repete para os levantamentos financeiros dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme já atestado pela primeira instância de julgamento.



Informações Econômico-Fiscais (Entradas)		
CFOP	Descrição CFOP	VC
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO.	259.489,16
1353	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL.	60,65
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	450,00
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO.	3.023,17
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO.	300,00
1926	LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DECORRENTE DE FORMAÇÃO DE KIT OU DE SUA DESAGREGAÇÃO.	267.024,09
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO.	456.255,56
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO.	200,00
2910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE.	1.470,75

Exportar: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [XML](#)

Total Entradas:	988.273,38
------------------------	-------------------

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)		
CFOP	Descrição CFOP	VC
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	1.127.415,46
5202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 5.503.	163,62
5551	VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO.	21.300,00
5926	LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DECORRENTE DE FORMAÇÃO DE KIT OU DE SUA DESAGREGAÇÃO.	267.024,10
6202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 6.503.	639,95

Exportar: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [XML](#)

Total Saídas:	1.416.543,13
----------------------	---------------------

Pelo exposto, acompanhando o entendimento esposado na instância singular, e pelos fundamentos acima colocados, declaro improcedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001445/2023-49, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da empresa MARIA DO CARMO PEREIRA, inscrição estadual nº **16.124.575-7**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de fevereiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator